



Número: **0600636-44.2019.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (CONSULENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26310 738	18/03/2020 17:35	Parecer	Parecer



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA (11551) Nº 0600636-44.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
CONSULENTE: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

PARECER

Consulta. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Prefeito. Terceiro mandato consecutivo. Não configuração. Assunção temporária fora do período de 6 (seis) meses que antecede o pleito. Matéria amplamente debatida pelo Tribunal. PARECER. Prejudicialidade. Não conhecimento.

Relatório

1. Cuida-se de consulta formulada pelo Senador da República Weverton Rocha Marques de Sousa, tomando em consideração a situação hipotética a seguir (ID. 17710738):

Um candidato, segundo colocado em eleições pretéritas, que assumiu, em caráter temporário e fora do período de 6 (seis) meses que antecede às eleições, a titularidade da Chefia do Poder Executivo Municipal, em decorrência de cumprimento de decisão judicial, por intervalo que não excede 100 (cem) dias, intercalados ou corridos, e que no pleito seguinte tenha sido eleito ao referido cargo (Prefeito) daquela mesma localidade, pode concorrer à reeleição?

Em 16 de outubro de 2019, os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (ID. 17713238).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que*



lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político'.

A consulta ora analisada preenche os requisitos legais de admissibilidade, pois, elaborada por autoridade com jurisdição federal, aborda tema relativo à legislação eleitoral e delinea situação de forma hipotética. Entretanto, não deve ser conhecida, por se tratar de matéria amplamente debatida no âmbito desta Corte Superior.

Cabe registrar que a jurisprudência do TSE tem evoluído no sentido de que o exercício precário da titularidade do cargo de chefe do poder executivo não tem o condão de, por si só, atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Lei Maior, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. DECISÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO. TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma em desfavor de candidato a prefeito eleito no pleito de 2016, objetivando o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual 'o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente'.

2. A Corte de origem desproveu o RCED por entender **que o candidato a prefeito atuou como mero gestor temporário no início do exercício de segundo mandato**, em razão das seguintes circunstâncias incontrovertidas:

i. o agravado foi eleito no pleito de 2008 e exerceu o cargo de Prefeito de Água Preta, de forma integral, no quadriênio 2009-2012;

ii. no segundo mandato, **ficou em segundo lugar no pleito majoritário; todavia, assumiu o cargo provisoriamente, logo ao início do mandato – de 1.1.2013 até 31.8.2013 (aproximados oito meses)** – , por força de decisão liminar, em razão da pendência da decisão sobre o pedido de registro do candidato eleito e da anulação das Eleições 2012, com eventual realização de eleição suplementar na localidade, o que de fato se concretizou;

iii. o candidato, então eleito no pleito suplementar em razão da anulação da eleição ordinária de 2012, exerceu o mandato 2013-2016 pelos quase três anos e meio restantes;

iv. o agravado foi, então, eleito no pleito de 2016, para o quadriênio de 2017-2020.

3. **A partir das peculiaridades do caso (assunção do cargo de forma precária e por curto interregno, no início do segundo mandato e com sucessão do cargo por pessoa diversa, eleita no pleito suplementar, pelo período expressivo remanescente) é possível concluir que:**

i. **não houve continuidade administrativa por parte do atual Prefeito, cuja assunção provisória ocorreu essencialmente no primeiro semestre de 2013;**

ii. **não houve ofensa ao princípio republicano, que preconiza a alternância de poder.**



4. Nas Eleições de 2016, a jurisprudência deste Tribunal Superior avançou no sentido de não autorizar a aplicação das severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

5. Nessa linha, esta Corte Superior tem assinalado que a *ratio legis* visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos e, assim, interpretado, com a devida cautela, os casos concretos com circunstâncias diversas, mas que envolvem eventual incidência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, considerando peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de exceções à candidatura, desde que preservados os fins tutelados pela norma. Nesse sentido: REspe 177-20, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 12.9.2017; REspe 121-62, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 3.5.2017; REspe 109-75, rel. Min. Luciana Lóssio, redator designado Ministro Gilmar Mendes, *PSESS* em 14.12.2016.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 64-37/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJE* de 7.5.2018 – destacou-se);

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados. Não se verificando as hipóteses de incidência desses princípios, fica proibida a reeleição. O § 6º do mesmo artigo dispõe que, "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito". Portanto, a Constituição Federal de 1988, ao permitir a reeleição do chefe do Executivo, manteve, sem nenhuma alteração redacional, a disposição de que, para concorrer a outro cargo, ele deve renunciar pelo menos seis meses antes do pleito, o que revela a preocupação em evitar possível utilização da máquina administrativa em benefício da sua nova disputa eleitoral - proteção à igualdade de chances. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito", resguarda não somente o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local, mas também o princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.



3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, **desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular**". **Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.**

4. A evolução histórica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com base naquela conclusão de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o titular nos seis meses antes do pleito pode concorrer a uma eleição ao cargo de prefeito, **o Tribunal passou a entender que "o vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período"** (Cta nº 1.058/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 1º.6.2004). Precedentes do TSE nas Eleições de Municipais de 2008 e 2012.

5. Se se conclui que o vice que não substituiu o titular nos seis meses antes do pleito poderá candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleito, almejar a reeleição (único substituto legal e potencial sucessor), com maior razão a possibilidade de o presidente da Câmara de Vereadores, substituto meramente eventual e sempre precário em casos de dupla vacância, pleitear a eleição e, se eleito, a reeleição. Para Carlos Maximiliano, "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". Seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o substituto eventual (presidente de Câmara) uma restrição em sua capacidade eleitoral passiva maior que aquela definida no ordenamento jurídico e na jurisprudência eleitoral para o substituto legal do titular, pois as regras de inelegibilidades, enquanto limitação dos direitos políticos, devem sempre ser interpretadas restritivamente.

6. Recurso desprovido. (REspe nº 10975, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016 – destacou-se);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONSULTA COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE.

1. Agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da não configuração de terceiro mandato eletivo a assunção do cargo de forma precária por um exíguo espaço de tempo (dois dias). Atendida a condição de elegibilidade fixada no artigo 14, § 5º, da Constituição da República.

2. Apenas decisões proferidas na esfera jurisdicional são aptas a ensejar a configuração da divergência jurisprudencial, razão pela qual inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (REspe nº 29143, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016 – destacou-se);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88 e o entendimento do TSE e do STF acerca da matéria, eventual substituição do chefe do Poder Executivo pelo respectivo vice ocorrida no curso



do mandato e fora do período de seis meses anteriores ao pleito não configura o desempenho de mandato autônomo do cargo de prefeito.

2. Na espécie, o agravado exerceu o cargo de vice-prefeito do Município de Guanambi/BA no interstício 2004-2008 - tendo substituído o então chefe do Poder Executivo em diversas oportunidades, porém fora do período de seis meses anteriores ao pleito - e foi reeleito nas Eleições 2008, vindo a suceder o prefeito em 1º.4.2012. Assim, não há óbice à sua candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2012.

3. Agravo regimental não provido. (REspe nº 7055, Rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* em 11.12.2012 – destacou-se);

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. **Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário.** Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro. (REspe nº 34560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 18.2.2009 – destacou-se).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme evidencia o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. **MANDATO EXERCIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO: INAPLICABILIDADE DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 782434 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 08.2.2011, *DJE* de 24.3.2011 – destacou-se).

Verificado que o tema em apreço – inaplicabilidade do art. 14, § 5º, da CRFB a quem tenha substituído o titular em caráter temporário e fora dos seis meses que antecede o pleito – já foi amplamente discutido pelo Plenário desta Casa, a presente consulta não comporta conhecimento, ante a sua prejudicialidade. Confira-se:

CONSULTA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA A CARGO DIVERSO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO MANDATO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICADA.

Histórico da demanda

1. O consulente questiona, em resumo, se o Chefe do Poder Executivo, no atual mandato, '*poderá ser candidato a Senador ou a Governador nas Eleições gerais de 2018 sem renunciar*' ou apenas se desincompatibilizar do cargo e em que prazo.

Da consulta

2. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, o Chefe do Poder Executivo, para concorrer a outro cargo, deve renunciar ao seu mandato até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, da Carta Magna), de onde se conclui ser insuficiente a mera desincompatibilização do cargo.

3. **Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pelo TSE.** Precedente.

Consulta prejudicada.

(Cta nº 0600198-52, Rel. Min. Rosa Weber, *DJE* de 14.6.2018 – destacou-se);



CONSULTA. ART. 46 DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O TSE já definiu que, no caso de coligações, o número mínimo de deputados federais previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 deve ser aferido, quando se tratar de eleição proporcional, pela soma de todos os representantes dos partidos políticos que compõem a coligação na Câmara dos Deputados e, quando se tratar de eleição majoritária, pelo total de deputados federais dos seis maiores partidos que compõem a coligação (Cta nº 62-75/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, e Cta nº 491-76/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES; acórdãos pendentes de publicação).

2. Esta Corte também se manifestou no sentido de que a referência ao número mínimo de deputados contida no art. 46 da Lei nº 9.504/97 deve ser compreendida como a quantidade de deputados federais pertencentes aos quadros de determinado partido político, o qual, quando superior a nove, impõe a obrigatoriedade de o candidato filiado a tal agremiação ser convidado para participar dos debates realizados pelas emissoras (Cta nº 491-76/DF).

3. **Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte.** Precedente.

4. Consulta não conhecida.

(Cta nº 67-97, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE* de 9.5.2016 – destacou-se);

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. RENÚNCIA. SEGUNDO MANDATO. PARENTE. SEGUNDO GRAU. MATÉRIA JÁ APRECIADA. PREJUDICADA.

1. **Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte** (Cta 1230, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 22.6.2009).

2. O Tribunal Superior Eleitoral já definiu que ‘o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, apenas quando este for reelegível’ (REspe 109-79, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 18.12.2012).

3. O TSE definiu, ainda, que a renúncia do prefeito reeleito não altera essa situação, porquanto a assunção à chefia do poder executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. (Cta 1.538, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.5.2009).

4. Consulta julgada prejudicada.

(Cta nº 99-39, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 26.6.2015);

Consulta. Deputado Federal. Inelegibilidade. Prefeito municipal. Desincompatibilização. Eleição de cônjuge ou parente de prefeito. **Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.**

(Cta nº 1381-54, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 22.8.2012).

3. Ante o exposto, esta Assessoria opina pelo não conhecimento da consulta, porquanto prejudicada.

À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2020.



Marina Martins Santos

Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: Henry Cavalcante Lopes - 18/03/2020 17:35:56

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031817355260300000025983634>

Número do documento: 20031817355260300000025983634